



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – GESTÃO DE PESSOAL – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.402 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **15 de julho de 2.010**, nos autos que tratam da gestão de pessoal do município de **BONITO DE SANTA FÉ**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.053/2010**, fls. 1268/1270 por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 272/2008;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOZIMAR ALVES ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 272/2008, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de BONITO DE SANTA FÉ, Senhor ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1262/1265, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo acima assinado, a Corregedoria, visando verificar o cumprimento do *decisum*, elaborou o relatório de fls. 1973/1981, tendo concluído pelo **não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1053/2010**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades:

1. ocupação de diversos cargos não previstos em lei;
2. número excedente de servidores em relação ao quantitativo de vagas fixado em lei;
3. admissão para cargos efetivos de servidores, após a vigência da CF/88, sem a precedência de concurso público, tendo sido contratados através de Portarias, para a prestação de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

2/3

4. contratação de pessoal por excepcional interesse público de forma reiterada e não eventual;
5. pagamento de gratificações sem a devida previsão legal;
6. pagamento de gratificações de pessoal ocupante de mesmo cargo, com valores diferenciados;
7. não comprovação do pagamento do 13º salário, relativamente aos exercícios de 2001 a 2006 (**PARCIALMENTE CUMPRIDO**).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. declaração de **cumprimento parcial** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1053/2010**, e pelo deslocamento do exame do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de investidura de pessoal para os autos da Prestação de Contas do atual Prefeito Municipal, **Sr. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, fazendo juntar a esse processo os principais documentos constantes nestes autos.
2. não há de se aplicar a multa ao **Sr. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU** por força de falta de prova de seu conhecimento acerca da determinação do conteúdo do **Acórdão AC1 TC 1053/2010**.
3. com relação às multas não recolhidas pelo **Sr. JOZIMAR ALVES ROCHA**, provoque-se a Procuradoria-Geral do Estado para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

À exceção do não pagamento da multa, que constitui título de cobrança executiva, as demais pendências na gestão de pessoal do município de **BONITO DE SANTA FÉ**, apontadas pela Auditoria às fls. 1973/1981, podem ser sanadas ainda durante a instrução.

Outrossim, em que pese existir o Aviso de Recebimento da notificação da Prefeita, Senhora **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU** (fls. 1272/1273), acerca da publicação do **Acórdão AC1 TC 1.053/2010** (fls. 1268/1270), o Relator concorda com a ponderação proposta pelo *Parquet*, por excepcionalidade, quanto à dispensa de aplicação da multa à supracitada gestora.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC 1.053/2010**;
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** a atual Prefeita Municipal de **BONITO DE SANTA FÉ**, Senhora **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1973/1981, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08097/02; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 1.053/2010;*
- 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1973/1981, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB